

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E9	Áreas com risco de erosão	Predominantemente residencial	Rentabilização de infraestruturas instaladas em troço de arruamento já edificado numa das margens. Está parcialmente incluída no perímetro urbano do lugar de Medeiros no PDM em vigor.
E10	Áreas com risco de erosão	Predominantemente residencial	Corresponde a um ajuste de forma a garantir uma profundidade constante da frente urbana. Está incluída no perímetro urbano do lugar de Medeiros, de acordo com o PDM em vigor.
E11	Áreas com risco de erosão	Predominantemente residencial	Corresponde a um ajuste de forma a possibilitar edificação num troço de arruamento infraestruturado, a norte, e garantir o acerto cadastral, a sul, no lugar de Fafião. Está totalmente incluída no perímetro urbano, de acordo com o PDM em vigor.
E12	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Área servida por arruamento parcialmente infraestruturado, onde já existe uma edificação. Está parcialmente incluído no perímetro urbano do lugar de Cabril, de acordo com o PDM em vigor.
E13	Áreas com risco de erosão	Predominantemente residencial	Rentabilização de infraestruturas instaladas em troço de arruamento já edificado numa das margens, no lugar de Chelo.
E14	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Pretende-se possibilitar alguma expansão do lugar de Sidrões que, face à topografia onde se implanta, não tem alternativas. No local a excluir da REN já existem algumas edificações dispersas e está totalmente incluído no perímetro urbano, de acordo com o PDM em vigor.
E15	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Corresponde a um ajuste de forma a garantir uma profundidade constante da frente urbana em causa, no lugar de Penedas/Meio.
E16	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Corresponde a um ajuste de forma a garantir uma profundidade constante da frente urbana em causa, no lugar de Covêlo do Gerês.
E17	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Permitir alguma possibilidade de edificação na continuidade do atual lugar de S. Bento.
E18	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Rentabilização de infraestruturas instaladas em troço de arruamento que permitirá a colmatção urbana do lugar de Paradela. Está totalmente incluído no perímetro urbano, de acordo com o PDM em vigor.
E19	Área com risco de erosão	Predominantemente residencial	Corresponde a um ajuste pontual de forma a garantir o remate adequado da frente urbana em causa, no lugar de Pisões.
E20	Faixa de proteção à albufeira	Predominantemente residencial	Rentabilização de infraestruturas instaladas em troço de arruamento que permitirá a colmatção e alguma possibilidade de expansão do lugar de Vilarinho de Negrões, que não tem alternativas para tal.
E21	Faixa de proteção à albufeira	Predominantemente residencial	Ajuste pontual de forma a integrar no lugar de Padrões pequenos troços de arruamentos infraestruturados.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 135/2014

de 1 de julho

O ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música, Artes e Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto realiza-se através de concursos locais, autorizados por portaria do ministro responsável pela área do ensino superior na sequência de pareceres favoráveis da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

O Instituto Politécnico do Porto solicitou a introdução de algumas alterações no regulamento dos referidos concursos locais, aprovado pela Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril.

Os regulamentos dos concursos locais são aprovados por portaria do ministro da tutela, sob proposta da instituição de ensino superior, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro.

Assim:

Considerando o parecer favorável da Direção-Geral do Ensino Superior sobre o requerido;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 10 368/2013, de 31 de julho;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril

1 — O artigo 5.º do anexo I à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — Por decisão do presidente do Instituto, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola, pode ser realizada uma 2.ª chamada das provas específicas de acesso.»

2 — Na tabela I do anexo I à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, a linha referente à variante de Produção e Tecnologias da Música passa a ter a seguinte redação:

.....
.....
«Variante de Produção e Tecnologias da Música	Prova de Aptidão com Parte Escrita e Parte Oral: Prova de Aptidão PTM (PAPTM)»
.....

3 — Na tabela III do anexo I à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, a linha referente à variante de Produção e Tecnologias da Música passa a ter a seguinte redação:

.....
.....
«Variante de Produção e Tecnologias da Música	CFPEA = PAPTM = 0,50 Pe + 0,50 Po»
.....

4 — O artigo 5.º do anexo II à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — Por decisão do presidente do Instituto, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola, pode ser realizada uma 2.ª chamada das provas específicas de acesso.»

Artigo 2.º

Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria aplicam-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2014-2015, inclusive.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 17 de junho de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2014

Proc. n.º 331/04.0TAFIG-B.C1-A.S1 — 3ª Secção

Rel.: Eduardo Maia Costa

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por acórdão de 8.1.2014, proferido nos autos, este Pleno fixou a seguinte jurisprudência:

Nos termos do n.º 7 do art. 8.º do Regime Geral de Infrações Tributárias, sendo condenados, em coautoria material de infração dolosa, uma pessoa coletiva, ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, e os seus administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração, estes são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas em que a pessoa coletiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada for condenada, independentemente da responsabilidade pessoal que lhes caiba.

Desta decisão interpôs o Ministério Público recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional (TC), ao abrigo dos arts. 70.º, n.º 1, g), 75.º-A, n.ºs 1 e 3, e 72.º, n.ºs 1, a), e 3, da Lei do Tribunal Constitucional, invocando decisões anteriores daquele Tribunal que haviam julgado inconstitucional esse entendimento normativo, por violação quer do art. 29.º, n.º 1, quer do art. 30.º, n.º 3, ambos da Constituição.

Por decisão sumária de 18.3.2014, o TC decidiu julgar procedente o recurso, aplicando a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 171/2014, de 18.2.2014, publicado no Diário da República, 1ª Série, de 13.3.2014, para cujos fundamentos remeteu. Este acórdão declarou a “*inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade, por violação do art. 30.º, n.º 3, da Constituição*”.

Transitada em julgado a decisão sumária, há que reformar a decisão deste Supremo Tribunal, em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade nela formulado, nos termos do art. 80.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

Colhidos os vistos e reunido o Pleno das Secções Criminais, cumpre decidir.

II. Fundamentação

O acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 8.1.2014 tem a seguinte fundamentação:

1. Tradicionalmente o direito penal pós-iluminista consagrava a regra da responsabilidade penal exclusiva das pessoas físicas¹. Claramente o estabelecia o art. 28.º do Código Penal de 1886².

Esta regra foi sofrendo erosão ao longo das últimas décadas, mercê da expansão da intervenção estatal na